



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05165/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Julga-se legal o ato e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC-02224/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05165/09** é alusivo à Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, do servidor **Mário Rafael de Carvalho**, Agente de segurança penitenciária, matrícula 77.806-1, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária (**fls. 43**).

Após analisar a documentação que instrui os presentes autos, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo aposentando (**fls. 54/55**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG conclui ser necessária a retificação do valor lançado em julho de 2007, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo (**fls. 49/50 e 58**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Procuradora *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinou pela assinação de prazo ao atual gestor da PBPrev para, sob pena de aplicação de multa pessoal, determinar ao setor competente a retificação da planilha de cálculos proventuais, excluindo-se o valor da *Gratificação de Atividades Especiais – GAE* (**fls. 60/65**). É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Peço a devida vênia a Auditoria e o Ministério Público Especial e voto pela regularidade dos cálculos proventuais da aposentadoria em tela, tendo em vista que a **Gratificação de Atividades Especiais – GAE**, deve ser computada para efeito do cálculo do valor do benefício previdenciário, pois, se houve incidência contributiva na parcela questionada, esta deve refletir nos proventos. Porquanto, deve existir equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ressaltando, ainda, que a fundamentação do ato aposentatório está em consonância com o regramento constitucional e legal pertinente à hipótese, restando preenchido todos os requisitos

¹ Documento TC Nº 13245/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05165/09

exigidos para aplicação da modalidade de aposentadoria na qual foi enquadrada o servidor. Assim sendo, voto pela regularidade do ato e correto o cálculo dos proventos efetuados pelo órgão de origem, concedendo-lhe registro, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Tudo em consonância com inúmeras decisões anteriores desta segunda Câmara.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05165/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular o ato e correto o cálculo dos proventos efetuados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe registro, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE